



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 120\$	Semestre . . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$	» . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$	» . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$	» . . . . . 21\$00
Avulso: Número de duas páginas \$20;		
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (p. amento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 8:704** — Declara que a acção dos secretários gerais, como agentes do Ministério Público, junto dos corpos administrativos, se deve subordinar tam sòmente ao preceituado no § único do artigo 32.º da lei n.º 621.

### Ministério da Marinha:

**Lei n.º 1:454** — Aprova as pensões variáveis de reforma do pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 3:704

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que, não obstante o preceituado na Constituição, artigo 66.º, base 1.ª, e artigo 32.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, que expressamente determina que os corpos administrativos são autónomos e que o Governo nenhuma ingerência pode ter na sua vida, alguns governadores civis continuam a dar instruções aos secretários gerais para promoverem a anulação das respectivas deliberações e até de promoverem a sua dissolução, interferindo assim directa e abusivamente na vida dos mesmos corpos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que a acção dos secretários gerais, como agentes do Ministério Público junto dos corpos administrativos, se deve subordinar tam sòmente ao preceituado no § único do artigo 32.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1923.—  
O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços Fabris

#### Lei n.º 1:454

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** As pensões variáveis de reforma do pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da

Fábrica Nacional da Cordoaria serão de futuro reguladas, até os trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula  $P = \frac{(V+M)n}{35}$  e, depois dos trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula  $P = \frac{V \times n + M}{35}$  representando  $P$  a pensão de reforma,  $V$  o vencimento certo estabelecido para a classe a que o serventuário pertence,  $n$  o número de anos e décimos de anos de serviço e  $M$  a respectiva melhoria ã effectividade de serviço.

§ único. O vencimento deduzido destas fórmulas será abonado desde o dia em que fôr julgada a incapacidade pela junta hospitalar de inspecção ou pela junta médica do Arsenal de Marinha.

**Art. 2.º** Para o pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e Fábrica Nacional de Cordoaria, já reformado ou licenciado, as pensões variáveis de reforma serão reguladas, para os que se reformaram com menos de trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula  $P = V + \frac{(d+M)n}{35}$  e, para os que se reformaram com mais de trinta e cinco anos de serviço, pela fórmula  $P = V + \frac{d \times n}{35} + M$  sendo  $P$  a pensão de reforma,  $V$  a pensão com que o reformado se reformou,  $d$  o aumento de vencimento certo concedido ao pessoal da mesma classe, em effectividade de serviço, pelos decretos n.ºs 8:426, de 17 de Outubro de 1922, 8:429, de 19 de Outubro de 1922 e 8:647, de 17 de Fevereiro de 1923 e  $M$  a melhoria concedida pelos mesmos decretos.

**Art. 3.º** Nenhum serventuário poderá auferir menor pensão que a concedida anteriormente à publicação desta lei.

**Art. 4.º** A pensão de reforma será concedida apenas aos individuos que se achem definitivamente incapacitados para o serviço, segundo parecer da Junta Médica do Arsenal de Marinha, para este estabelecimento, e para a Fábrica Nacional de Cordoaria, e segundo o parecer da junta hospitalar de inspecção para o Arsenal do Exército.

**Art. 5.º** O tempo de serviço para o cálculo do valor de  $n$  será contado desde a admissão, embora esta se faça na classe de aprendiz, e terminará no dia em que fôr julgado incapaz pela respectiva junta.

**Art. 6.º** Não terão direito à reforma os individuos para os quais  $n$  seja inferior a doze anos, excepto em caso de acidente de trabalho, ou por motivo dêste, ou ainda em caso de doença contraída por motivo de serviço, quando impossibilitados de prestar serviço.

§ único. Os serventuários que à data da publicação desta lei já estiverem definitivamente julgados incapazes do serviço serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço, com a pensão regulada pelas fórmulas do artigo 1.º

**Art. 7.º** A pensão de reforma, quando a incapacidade resulte de acidente de serviço, ou por motivo de serviço, ou doença contraída por motivo de serviço, será estabelecida nos termos da lei n.º 142, de 27 de Abril de